



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6595**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Impostos, Multas e Taxas (aplicação e cancelamento)

**Autoria:** Maria de Fátima Pereira Macedo

**Data:** 02/02/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 153/2006. Isenta o cidadão desempregado do pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos promovidos pelo município de Montes Claros, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 13      **Posição:** 36      **Número de folhas:** 10

Esécie: PL  
Categoria: Impostos e Taxas  
Cl: 13  
Ordem: 36  
nº fls: 07



153/2006  
10.10.2006

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ /2005

AUTOR:

Vereadora – Fátima Macedo

ASSUNTO:

Isenta o Cidadão Desempregado do Pagamento da Taxa de Inscrição nos Concursos Públicos Promovidos pelo Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

## MOVIMENTO

Entrada em - 02/10/2006

- 1 - Comissão Legislação e Justiça
- 2 - Concedida Vista por 3 dias em 26/10/2006
- 3 - ~~Reprovado~~
- 4 - Aprovado a Fim de Voto Taxado
- 5 - Em: 05.10.2006
- 6 - Aprovado em Regime de Urgência
- 7 - Cia em 10.10.2006, salvo em
- 8 - 275.
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vice-Presidência

AS Comissões  
02/01/06

## Projeto de Lei n.º 2006.

**Isenta o cidadão desempregado do pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos promovidos pelo Município de Montes Claros e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica isento do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município de Montes Claros, o cidadão comprovadamente desempregado;

**§1º-** A comprovação de desempregado deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal cabendo ao candidato comprovar essa condição no ato da inscrição;

**§ 2º-** O edital do concurso deverá conter a regulamentação prevista no § 1º, bem como a relação de documentos exigidos na comprovação de desempregado.

**Art. 2º-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 31 de janeiro de 2006.

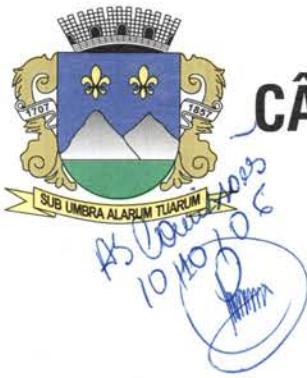
**Fátima Pereira Macedo**  
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E XUSTA' GOS
EM 02 DE NOVEMBRO DE 2006
PRESIDENTE

é legal e constitucional.  
Declaro  
A. Silveira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 10 DE OUTUBRO DE 2006
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**EMENDA AO PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2006 QUE  
ISENTA O CIDADÃO DESEMPREGADO DO PAGAMENTO DA TAXA DE  
INSCRIÇÃO NOS CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO  
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENDA UM – O § 1º do Art. 1º, passa a vigorar com a  
seguinte redação:**

“Art. 1º -....”

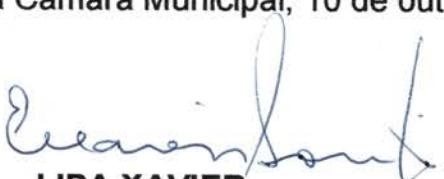
**§ 1º - A comprovação da condição de desempregado  
e a relação de documentos exigidos na comprovação dessa situação  
deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, cabendo  
ao candidato comprovar essa condição no ato da inscrição.**

**EMENDA DOIS – O § 2º do Art. 1º, passa a vigorar  
com a seguinte redação:**

“Art. 1º - .....

**§ 2º - O edital do concurso deverá conter a  
regulamentação prevista no § 1º.”**

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 10 de outubro de 2.006.

  
**LIPA XAVIER**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E' POSSÍVEL
EM 10 DE OUTUBRO DE 2000
PRESIDENTE

*E' legal e constitucional*  
*Carreguei* *por R*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIMIN DE URGENCIA
EM 10 DE OUTUBRO DE 2000
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2006 QUE “Isenta o cidadão desempregado do pagamento de Taxa de Inscrição nos Concursos promovidos pelo Município de Montes Claros e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Não obstante, existe legislação estadual similar de iniciativa do Legislativo e que está em vigor, trata-se da lei 13392/99.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 02 de março de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605

# Pasta Consultoria

# Lei

ALMG pesquisa

**Norma:** LEI 13392 1999    **Data:** 07/12/1999    **Origem:** LEGISLATIVO **Tramitação**

**Ementa:** ISENTA O CIDADÃO DESEMPREGADO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DO ESTADO.

**Fonte:** PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 08/12/1999 PÁG. 3 COL. 2

**Vide:** DECRETO 42899 2002 / ART. 31

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 18/09/2002 PÁG. 5 COL. 1  
LEGISLAÇÃO RELEVANTE

**Indexação:** ISENÇÃO, PAGAMENTO, TAXA DE INSCRIÇÃO, CONCURSO PÚBLICO, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, CANDIDATO, DESEMPREGADO.

**Catálogo:** ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, CONCURSO.

**Texto:**

Isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público do Estado.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica isento do pagamento da taxa de inscrição em concurso público do Estado o cidadão comprovadamente desempregado.

§ 1º - O candidato comprovará a condição de desempregado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de documento similar, no ato da inscrição.

§ 2º - Constarão no edital do concurso as informações relativas à isenção da taxa de que trata esta lei e aos documentos exigidos para comprovação de desemprego.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 07 de dezembro de 1999.

Itamar Franco - Governador do Estado

ALMG pesquisa

Proposição: PL. 76 1999

Tipo. PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI N° 76/99

Isenta o cidadão comprovadamente desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concursos promovidos pelos órgãos públicos do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no Estado de Minas Gerais o cidadão comprovadamente desempregado.

Parágrafo único - A comprovação de desemprego deve ser feita pelo candidato no ato da inscrição, com a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento similar.

Art. 2(?) - No texto do edital do concurso deve constar a informação sobre a isenção da taxa, assim como a documentação exigida para a comprovação do desemprego.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 1999.

Wanderley Ávila

Justificação: É sabido que os órgãos públicos cobram taxa de inscrição em concursos para cobrir os custos gerados por eles. Evitase, com isso, onerar os cofres do Estado. No entanto, é preciso ressaltar que muitas pessoas não têm condições financeiras para se inscrever nesses concursos, porque estão desempregadas.

Com o crescente agravamento da economia, a crise ganha proporções assustadoras, e sua pior consequência é a demissão cada vez maior de trabalhadores. Estes, após inútil peregrinação por empresas privadas em busca de novo emprego, procuram no setor público a colocação que lhes possibilite voltar a uma vida digna.

O concurso público é um processo seletivo que, felizmente, vem se moralizando graças a dispositivos legais. Qualquer pessoa pode participar desse processo, e cabe ao Estado, por sua vez, oferecer ao desempregado condições de concorrer aos cargos oferecidos, isentando-o da taxa de inscrição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**Proposição:** PL. 76 1999

**Tipo:** PARECER DE 1º TURNO

**Local:** COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 76/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe isenta o cidadão comprovadamente desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concursos promovidos pelos órgãos públicos do Estado.

Publicada em 6/3/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A atividade administrativa no Brasil deve obedecer a princípios e normas gerais definidos no art. 37 da Constituição da República. A universalidade do acesso aos cargos públicos, característica da moderna administração, que se contrapõe ao clientelismo e ao apadrinhamento, formas comuns em sociedades pouco desenvolvidas, está consagrada no inciso I do referido artigo, o qual dispõe que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei".

A lei a que se refere o dispositivo constitucional poderá estabelecer restrições relativas à natureza do cargo ou à qualificação técnica exigida. Não se admitem, no entanto, outras restrições que impeçam a apuração do mérito do candidato como elemento fundamental para seu ingresso no serviço público.

A fixação de taxas para o concurso público, muitas vezes como forma espúria de financiamento das atividades de determinadas entidades públicas, tende a impedir o cumprimento do texto constitucional. Esse fenômeno torna-se mais grave quando se tem, no País, um quadro econômico recessivo e o aumento dos índices de desemprego. Nessa situação, o valor das taxas torna-se relativamente mais alto, especialmente para quem não dispõe, no momento, de fontes regulares de renda. Não se pode acolher, conforme ensinamento do grande jurista Rudolf von Ihering, um dos fundadores da moderna ciência jurídica, na sua obra magistral "A Luta pelo Direito", subterfúgios que, sob a aparência de legalidade, impeçam a concretização dos direitos fundamentais do cidadão.

Ao se propor a isenção de taxas para os cidadãos comprovadamente desempregados, pretende-se, com a proposição em exame, que seja efetivamente observado o princípio expresso no art. 37, I, da Constituição da República.

A matéria é de competência estadual, e não existem óbices no que se refere à iniciativa no processo legislativo. Assim, no que concerne aos seus aspectos preliminares, nada obsta a sua aprovação, restando para as comissões seguintes o exame dos aspectos de mérito e, se assim entenderem, a promoção do aperfeiçoamento da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n.º 76/99.

Sala das Comissões, 30 de março de 1999

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Antônio Júlio - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier - Paulo Piau.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 11 de outubro de 2.006.

Ofício : ATL Nº 352 / 2006  
Assunto: Encaminha Projetos para Sanção  
Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o inciso X Art.37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando à V.Ex<sup>a</sup>. para sanção e publicação, as seguintes Proposições aprovadas por esta Casa Legislativa : " Projeto de Lei que isenta o cidadão desempregado do pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos promovidos pelo Município de Montes Claros e dá outras providências e o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio para projeto Hortas Comunitárias sob a rede de transmissão da CEMIG."

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Ex<sup>a</sup>. votos de estima e elevado apreço.

Vereador Sebastião Ildeu Maia  
Presidente da Câmara

Cx 13/36

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Athos Avelino Pereira  
DD. Prefeito Municipal  
MONTES CLAROS - MG